



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.007030/2019-94
SUMÁRIO

PROPONENTE:

JORGE PARENTE FROTA JUNIOR, **na qualidade de** investidor em ações de emissão da Fibria S.A.

ACUSAÇÃO:

Infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02, por realizar operações no mercado de valores mobiliários de posse de informação não divulgada ao mercado, ao negociar ações de emissão da Fibria S.A. no período de novembro de 2017 a março de 2018.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 208.068,00 (duzentos e oito mil e sessenta e oito reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 13.03.2018 até a data do efetivo pagamento.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.007030/2019-94

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por JORGE PARENTE FROTA JUNIOR [\[1\]](#) (doravante denominado “JORGE PARENTE” ou “INVESTIDOR”), na qualidade de investidor, por ter operado com ações de emissão da Fibria Celulose S.A. (doravante denominada “Fibria” ou “FIBR3”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”).

DA ORIGEM

2. O processo originou-se de Comunicado realizado pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“Comunicado BSM”), que tratou de operações suspeitas realizadas pelo Investidor, informadas por Corretora após serem identificadas em ligações telefônicas com um operador da Corretora (“Operador”).

DOS FATOS

3. Por meio do Comunicado BSM foi informado que, em ao menos duas oportunidades, JORGE PARENTE teria **comentado com um operador da Corretora que teria informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado** referentes à “FIBR3”, à Weg S.A. (“WEGE3”) e à BRF S.A. (“BRFS3”).

4. De acordo com a SMI, foi descartada a ocorrência de eventual *insider trading* em operações com os ativos BRFS3 e WEGE3, mas foi necessário o aprofundamento das apurações em relação às operações realizadas com o ativo **FIBR3**, tendo em vista que **JORGE PARENTE realizou duas operações de compra e duas operações de venda** (cerca de 4.900 ações) **com tal ativo, tendo obtido lucro bruto de R\$ 69.356,00** (sessenta e nove mil e trezentos e cinquenta e seis reais), **entre 28.11.2017 e 13.03.2018**.

5. Segundo a SMI, a Corretora informou a BSM sobre trechos de conversas telefônicas entre o Investidor e o Operador que chamaram a atenção para o fato de o investidor afirmar ter ouvido indicação confidencial sobre a FIBR3 (afirmou não ser pública) e que teria dado certo em uma primeira operação, razão pela qual estava realizando uma segunda operação.

6. Questionado, JORGE PARENTE informou, em síntese, que:

(i) não tinha vínculo com as companhias e com fontes que pudessem lhe fornecer informações privilegiadas;

(ii) em todas as ocasiões, teria usado *“de arrogância e [agido] de forma presunçosa com o operador (...), para beneficiar-me de mais respeito”*. Nessas conversas, tinha a intenção de *“mostrar que saberia mais’ ou que teria mais informações do que o próprio operador”*;

(iii) as operações seriam públicas e objeto de publicações nos meios de comunicação à época; e

(iv) a conversa telefônica de 20.02.2018 trataria de possibilidade de compra da ação FIBR3, mas a operação realizada foi de venda dessas ações (a informação de que seria bom comprar a ação teria partido de leituras de notícias e de consultores e a alta do dólar também seria uma razão para compra, já que a Fibria *“trabalha direto com exportações”*).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SMI:

(i) JORGE PARENTE comprou o primeiro lote de FIBR3 em 28.11.2017 e um segundo lote em 22.01.2018, e vendeu essas ações em 20.02.2018 e em 13.03.2018, tendo obtido um **lucro de R\$ 69.356,00** (sessenta e nove mil e trezentos e cinquenta e seis reais), resultado da compra de 4.900 ações ao preço médio de R\$ 49,95 (quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e de sua venda ao preço médio de R\$ 64,10

- (sessenta e quatro reais e dez centavos), uma valorização de 28,34%;
- (ii) a Fibria não divulgou Fato Relevante entre 28.11.2017 e 20.02.2018, respectivamente, data da primeira compra e da primeira venda dessas ações;
- (iii) em 19.02.2018, dia anterior à primeira venda de ações, Fibria e outra companhia divulgaram Comunicados ao Mercado, informando sobre o retorno das discussões envolvendo uma possível fusão, em resposta a pedido de esclarecimentos da CVM e da BSM sobre **notícia divulgada na imprensa, em 16.02.2018**, versando sobre a possível fusão;
- (iv) **em 16.03.2018**, as supracitadas **companhias divulgaram Fatos Relevantes** anunciando a celebração de acordo entre os seus acionistas controladores para combinação de suas operações e bases acionárias;
- (v) entre 16.02.2018 e 16.03.2018, outras notícias foram divulgadas na imprensa tratando da eventual fusão entre as duas companhias;
- (vi) o comportamento do preço da ação no período entre as compras (“C”) e vendas (“V”) realizadas por JORGE PARENTE demonstrou “fortes indícios” de que o investidor estava de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado e que a teria utilizado com o fim de obter vantagem indevida, o que caracterizaria uma eventual infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”);
- (vii) embora existissem boatos sobre a possível fusão entre as citadas companhias, não havia evidência de que tais especulações fossem robustas o suficiente para que pudessem ser consideradas certas e irreversíveis;
- (viii) a existência de especulações (somada às insistentes afirmações de JORGE PARENTE de que teria informação privilegiada) *“ajuda a tornar crível”* que, de algum modo, ele estava de posse de informação de que a fusão entre as Companhias havia extrapolado *“o nível de meras intenções - mesmo que já anteriormente manifestadas por ambos os lados -, e avançado em direção a uma negociação mais consistente”*; e
- (ix) os fatos acima levam à conclusão de que existia informação relevante não divulgada ao mercado, qual seja, a fusão entre a Fibria e a outra companhia, o que torna *“verossímil a tese de que o investidor teve acesso a essa informação relevante”* e de que, *“diante dessa informação, comprou ações, com o objetivo evidente e manifesto de obter vantagem para si”*.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de JORGE PARENTE FROTA JUNIOR, na qualidade de investidor, por infração ao art. 155, §4º, da Lei no 6.404/76 c/c o art. 13, §1º, da ICVM 358, por realizar operações no mercado de valores mobiliários de posse de informação não divulgada ao mercado, ao negociar ações de emissão da Fibria no período de novembro de 2017 a março de 2018.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual sugeriu pagar à CVM o valor de valor total de R\$ 76.821,60 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), o que, no seu entender, seria equivalente a 100% (cem por cento) do valor das operações realizadas atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até 25.10.2019[2].

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

10. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (art. 83), conforme PARECER n. 00178/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **inexistência de óbice** à celebração do Termo de Compromisso.

11. Com relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’*”.*

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, **não há indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração do termo proposto**, inclusive na consideração de que os ilícitos eventualmente praticados se esgotariam na negociação de ações (...) no período de novembro de 2017 a março de 2018.

(...)

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, **a proposta estaria conforme o disposto no art. 7º, II, da Deliberação CVM n.º 390/01**, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM e ao mercado (...)

(...) A minuta, como visto, **contempla pagamento de indenização à CVM**, no valor de R\$ 76.821,60 (...) a título de indenização por danos difusos.” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 28.01.2020[3], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de valores mobiliários de posse de informação privilegiada, como, por exemplo, no PA CVM SEI 19957.009192/2018-86 (decisão do Colegiado de 09.07.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190709_R1/20190709_D1463.html)[4],

entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

13. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da citada Instrução; (ii) o histórico do PROPONENTE, que não figura em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM; e (iii) o posicionamento da infração administrativa sob avaliação no Grupo V do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19, sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 208.068,00 (duzentos e oito mil e sessenta e oito reais) - o que corresponde ao triplo do lucro bruto[5] -, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 13.03.2108 até a data do seu efetivo pagamento.

14. Em razão da abertura da negociação, o PROPONENTE solicitou reunião com os membros do Comitê, a qual foi realizada no dia 03.03.2020[6].

15. Na referida reunião, após os agradecimentos iniciais, um dos Representantes do PROPONENTE afirmou que JORGE PARENTE era “*uma pessoa vaidosa*”, razão pela qual pretendeu “*contar vantagem para o Operador*”, quando relatou que detinha informações confidenciais, sem dizer quais seriam estas, o que, no entender de tal Representante, se resumiria em mera “*bravata*”.

16. Ainda, segundo o Representante do PROPONENTE, não teria sido publicado Fato Relevante entre as compras das ações, objeto da acusação, afirmação que foi prontamente afastada pelo titular da SMI.

17. Ato contínuo, e após ler trechos de áudios que constam da instrução do presente processo, o Representante do PROPONENTE teceu críticas à peça acusatória, tendo, ainda, afirmado que tais fragmentos da conversa teriam sido transcritos para a acusação fora de contexto, o que descaracterizaria o conteúdo da conversa entre JORGE PARENTE e o Operador.

18. A esse respeito, o titular da SMI esclareceu que respeita os argumentos de defesa, mas também afirmou que o Comitê de Termo de Compromisso não seria o foro competente para tais argumentos, os quais, no entanto, poderiam ser apreciados em sede de julgamento.

19. Pese os esclarecimentos prestados pelo titular da SMI, o Representante do PROPONENTE insistiu nos argumentos de defesa, os quais foram novamente objeto de observações do titular da SMI, o qual ponderou que o CTC, nas suas decisões/negociações, atém-se à “*realidade acusatória*”, tendo reiterado, por diversas vezes, que o Comitê não seria o foro adequado para o tipo de abordagem que estava sendo adotada.

20. Em seguida, o Representante dos PROPONENTES reforçou o interesse na celebração de um ajuste, tendo, no entanto, destacado a necessidade de negociar o valor envolvido, em razão dos seguintes e principais argumentos:

(i) o PROPONENTE teria um patrimônio total de R\$ 54 milhões declarados, dos quais R\$ 34 milhões estariam em aplicações financeiras e, destes, R\$ 13 milhões estariam na própria Corretora;

(ii) caso estivesse de posse de informação privilegiada, o PROPONENTE teria condições de aplicar um montante muito superior aos R\$ 50 mil relativos às operações objeto da acusação, uma vez que investiu, à época dos fatos, em praticamente todos os valores mobiliários sugeridos pelo

Operador, com montantes que variavam entre R\$ 200 mil e R\$ 500 mil em cada operação;

(iii) assim, segundo o Representante do Proponente, não “*faria sentido investir menos na operação na qual ele detinha informações privilegiadas*” do que os valores nas operações corriqueiras por ele praticadas, e que estaria pagando a “*multa*” somente por uma “*bravata*”; e

(iv) o PROPONENTE teria vendido as ações objeto da acusação antes da publicação do Fato Relevante. Logo, caso tivesse informações ainda não divulgadas ao mercado, teria esperado com intuito de obter lucros superiores, o que, no entender do Representante, ratifica a tese de que se tratou de uma “*bravata*”.

21. Nesse momento, o CTC enfatizou o fato de não caber avaliação ou acolhimento de argumentos de defesa no âmbito do órgão, apesar de se reconhecer que o Representante do Proponente foi claro na apresentação dos seus pontos de defesa técnica. Ressaltou ainda que, no caso de *insider trading*, a prova indiciária é comum, sendo que, no caso concreto há elementos que justificam a manutenção do valor proposto pelo órgão.

22. O Representante do Proponente insistiu na abordagem de argumentos de defesa e o titular da SPS reforçou o fato de que o Comitê não pode rediscutir o mérito da acusação. Pontuou ainda que, se os Representantes do PROPONENTE entendessem que os argumentos de defesa eram “*robustos e conclusivos*”, este poderia optar pelo julgamento do caso.

23. Os membros do Comitê ainda esclareceram que, se o órgão fizesse juízo de valor sobre os aludidos argumentos de defesa, estaria ingressando na no âmbito de competência do Colegiado da CVM em eventual julgamento do caso.

24. Além disso, o titular da SMI sustentou que há, no caso sob análise, indícios múltiplos e convergentes da prática apontada no Termo de Acusação.

25. Por fim, o CTC concluiu registrando que não foram apresentados elementos que justificassem reavaliação do valor proposto pelo órgão.

26. O Comitê então reiterou a sua proposta original e concedeu prazo até o dia 16.03.2020 para que o PROPONENTE se manifestasse.

27. Em 09.03.2020, o PROPONENTE, por meio do seu Representante, enviou correspondência eletrônica manifestando sua anuência em relação ao valor proposto pelo CTC, porém solicitou o parcelamento do valor em 3 (três) pagamentos mensais e consecutivos, sendo o saldo devidamente atualizado até a data da efetiva quitação de cada uma das parcelas.

28. Em reunião realizada em 17.03.2020^[7], o Comitê decidiu reiterar a proposta de pagamento em parcela única.

29. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

32. À luz do acima exposto, em reunião realizada em 27.03.2020, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o histórico do PROPONENTE, que não figura em outros processos sancionadores instaurados pela CVM; e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de valores mobiliários de posse de informação privilegiada, como, por exemplo, no PA CVM 19957.009192/2018-86 (decisão do Colegiado de 09.07.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190709_R1/20190709_D1463.html).

33. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o montante de R\$ 208.068,00 (duzentos e oito mil e sessenta e oito reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 13.03.2018 até a data do efetivo pagamento, é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

34. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 27.03.2020^[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JORGE PARENTE FROTA JUNIOR**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

[1] Não existem outros imputados na peça acusatória.

[2] Note-se que a proposta de Termo de Compromisso é datada de 28.10.2019.

[3] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SFI (atual SSR), SPS e pelos substitutos da SGE e SNC.

[4] No caso concreto, a SEP detectou possível infração ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02, cometida por M.R.L., na qualidade de Diretor de Relações com Investidores de companhia aberta, ao negociar ações de emissão da sociedade antes da divulgação do Formulário de Informações Trimestrais referente ao 1º trimestre de 2018.

[5] R\$ 69.356,00 (sessenta e nove mil e trezentos e cinquenta e seis reais).

[6] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI, SNC e SPS e os Representantes do PROPONENTE: João Gabriel e Ilo Marques (R. Amaral Advogados).

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SSR, SPS e pelo substituto da SNC.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SSR, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/05/2020, às 16:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 26/05/2020, às 16:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/05/2020, às 16:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 26/05/2020, às 18:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 26/05/2020, às 18:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0997938** e o código CRC **2CBC6237**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0997938** and the "Código CRC" **2CBC6237**.*